



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 528/2025

Processo: 29599/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael e Mara Maroca

Ementa: “ *Altera a Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, para garantir ao servidor público municipal, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, o direito de gozar férias no período das férias escolares* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael e Mara Maroca que “ *Altera a Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, para garantir ao servidor público municipal, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, o direito de gozar férias no período das férias escolares* “.

II – PARECER

Em prefacial análise, urge salientar que o aludido projeto carece de vício de iniciativa, pois, conforme o Tema nº 927 do STF, em interpretação ao artigo 61 da Constituição Federal, não usurpa a iniciativa privativa do Chefe de Governo, a proposição de leis oriundas do Parlamento, através das quais, não criam órgãos, cargos ou funções e tampouco interferem na organização da administração executiva.

À Luz do princípio da simetria, merece destaque, o artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória, cujo mesmo, propicia a iniciativa parlamentar de proposições legais desta natureza, a propósito, a concessão de férias a servidor(a) público municipal, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, o direito de gozar férias no período das férias escolares .

Isso porque, não se trata, as férias, como uma atribuição a ser gerada à máquina executiva a ponto de ensejar reiteradas práticas de atos administrativos e causar um descompasso na funcionalidade diária. Remete-se a uma técnica empírica já empregada no cotidiano serviçal de apenas franquear um benefício administrativo.



[LUIZEMANUELZOUAIN](#)



[LUIZEMANUEL](#)



[LUIZEMANUELZOUAIN](#)



[@LUIZEMANUELZOUAIN](#)

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400350036003000380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Em sólido esforço hermenêutico às disposições constitucional e orgânica supracitadas, resta convicto que mormente o Legislador Constituinte Originário visa restringir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para crivar matérias à edilidade no que concerne à exclusividade de conhecimento e experiência do referido poder de modo a definir quais parâmetros são viáveis para a exequibilidade das políticas públicas decorrentes da imperatividade da lei.

Elemento esse, não vislumbrável no tocante ao mero gozo de um afastamento advindo da preservação dos direitos assegurados às pessoas com deficiência por parte de um Servidor, a contemplar ainda, o fundamento de validade dinâmico para assegurar a eficácia da iminente norma jurídica, a integridade moral do ser humano e não a efetividade em relação a gestão pública.

Outrossim, não se fala em violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, haja vista se reportar estritamente a trabalhadores sob o regime efetivo ou celetista lotados na Prefeitura Municipal de Vitória, cujos mesmos, não regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Remete-se, portanto, a um interesse local, sob o fito de atender a uma peculiaridade atrelada à territorialidade e à funcionalidade do Município de Vitória, mormente, em suplementação a lacunas nas legislações estadual e federal, tais quais, não dispõem especificamente sobre um determinado período de férias a ser concedido.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de novembro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400350036003000380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

